

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: IGESP Educação e Saúde Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC N°: 202014018		
PARECER CNE/CES N°: 674/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), a partir do endereço sede na Rua da Consolação, nº 1.025, de 1.101 a 2.459, lado ímpar, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de credenciamento EaD da mantida, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202014018

Mantida

Nome: FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE IGESP

Código da IES: 21764

Endereço da sede: Rua da Consolação, 1025, - de 1101 a 2459 - lado ímpar, Consolação, São Paulo/SP, 01301100

Ato de Credenciamento (modalidade presencial): Portaria nº 319 de 04/04/2018, publicada em 06/04/2018.

Mantenedora

Razão Social: IGESP EDUCACAO E SAUDE LTDA

Código da Mantenedora: 16701

CNPJ: 25.046.750/0001-25

Curso Vinculado

202014025	1533507	GESTÃO HOSPITALAR
-----------	---------	-------------------

Índices da Mantida

Índices	Valor/Ano
CI – Conceito Institucional	4 (2017)
IGC – Índice Geral de Cursos	-/-

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES) denominada FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE IGESP para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o pleito, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Em 24/12/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 166235, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 24/05/2021 a 26/05/2021, no endereço: Rua da Consolação, 1025, - de 1101 a 2459 - lado ímpar, Consolação, São Paulo/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITOS
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,14
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,56
Eixo 4: Políticas de gestão	4,29
Eixo 5: Infraestrutura	3,56
Conceito Final: 4	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação. (Grifo nosso)

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão manteve os conceitos atribuído ao seguinte indicado:

5.14. Infraestrutura tecnológica.

Justificativa para conceito 1: Não há base tecnológica explicitada no PDI e além do Laboratório de Informática, não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Assim, descritivo conceitual para o item é 1. (Grifo nosso)

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD, em sede de Parecer Final. O texto legal está o transcrito abaixo:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa,

caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pela ausência de documentos e por obter conceito insatisfatório no indicador 5.14, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 3º - I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovante da IES.</i>
<i>Art. 3º - IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovante da IES.</i>
<i>Art. 3º - V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social</i>	<i>Documentação inserida em anexo à resposta de diligência, na fase de parecer final.</i>
	<i>Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	<i>Documentação inserida em anexo à resposta de diligência, na fase de parecer final.</i>
<i>Art. 5º - I</i>	<i>PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º - II</i>	<i>estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - III</i>	<i>infraestrutura tecnológica</i>	<i>Conceito menor que 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - IV</i>	<i>infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - V</i>	<i>recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - VI</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no</i>

		<i>Indicador 5.18 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - VII</i>	<i>Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação</i>

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou o parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
202014025	1533507	GESTÃO HOSPITALAR	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE IGESP para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.** (Grifo nosso)*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Anexo

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202014018

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202014025

Mantida

Nome: FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE IGESP

Código da IES: 21764

Endereço da sede: Rua da Consolação, 1025, - de 1101 a 2459 - lado ímpar, Consolação, São Paulo/SP, 01301100

Mantenedora

Razão Social: IGESP EDUCACAO E SAUDE LTDA

Código da Mantenedora: 16701

Curso

*Denominação: **GESTÃO HOSPITALAR – TECNOLÓGICO** (Grifo nosso)*

Código do Curso: 1533507 - GESTÃO HOSPITALAR

Modalidade: Educação a distância (EaD).

*Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 1200
Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 2720 horas*

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 24/12/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 24/06/2021 a 25/06/2021, no endereço: Rua da Consolação, 1025, - de 1101 a 2459 - lado ímpar, Consolação, São Paulo/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 166236.e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.94</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4.25</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do

Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 2720 horas) e no relatório de avaliação in loco 2882 horas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 2882 horas.

4.3. Da análise do mérito

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202014018, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar do curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1533507 - GESTÃO HOSPITALAR, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE IGESP, com sede no endereço: Rua da Consolação, 1025, - de 1101 a 2459 - lado ímpar, Consolação, São Paulo/SP, mantido(a) pelo(a) IGESP EDUCACAO E SAUDE LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 202014018 vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

No seu Parecer Final, a SERES, apesar da obtenção de conceito final satisfatório 4 (quatro), considerado muito bom na escala avaliativa do MEC, o órgão regulador federal se manifestou pelo indeferimento do credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, na modalidade EaD.

A tabela abaixo, constante do Parecer Final da SERES, apresenta os conceitos para as dimensões relacionadas:

DIMENSÕES	CONCEITOS
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,14
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,56
Eixo 4: Políticas de gestão	4,29
Eixo 5: Infraestrutura	3,56
Conceito Final: 4	

Inobstante o conceito final muito bom, o mesmo que fora obtido no credenciamento institucional 4 (quatro) para a oferta de cursos presenciais, a SERES, adstrita aos normativos e padrões decisórios *in casu*, terminou por indeferir o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, na modalidade EaD, e o fez assentada na fragilidade apontada pela SERES à infraestrutura tecnológica que, como se sabe, é indispensável para assegurar condições satisfatórias de funcionamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

É oportuno salientar que, em relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) analisou as diversas variáveis inerentes à questão, mas manteve o conceito atribuído originalmente ao item em questão, conceito 1 (um) para 5.14. Infraestrutura tecnológica: “Justificativa para conceito 1: Não há base tecnológica explicitada no Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) e além do Laboratório de Informática, não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Assim, descritivo conceitual para o item é 1”.

É importante reproduzir o Parecer da CTAA na análise da impugnação da SERES e as contrarrazões manifestadas pela IES:

[...]

Ministério da Educação

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

Diretoria de Avaliação da Educação Superior - DAES

Comissão de Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA

Subcolegiado de Avaliação Institucional Externa

1) DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente da análise do Recurso de Impugnação interposto pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES), em face do Relatório de Avaliação do INEP para fins de Credenciamento EaD (processo nº 2020-14018), da Faculdade de Ciências da Saúde (IGESP) com sede no município de São Paulo, SP.

2) DO HISTÓRICO DO RECURSO

A Comissão de Avaliação do INEP, constituída pelos professores Chrislene Carvalho dos Santos Pereira Cavalcante (Ponto Focal), Rommel Wladimir de Lima e Antônio dos Santos Neto, visitou a IES no período de 24 a 26 de maio de 2021. Após a visita, os avaliadores elaboraram o Relatório da Avaliação No. 166.235, atribuindo os conceitos: 3.67, 4.14, 3.56, 4.29 e 3.56, respectivamente, para os eixos de 1 a 5, o que resultou em um Conceito final contínuo 3.891 e conceito final faixa igual a 4. Em 16 de junho de 2021, a SERES impugnou o Relatório de Avaliação em relação ao

indicador 5.14 - Infraestrutura Tecnológica, indicando haver equívocos na atribuição dos conceitos pela comissão de avaliação. Por sua vez, no dia 22 de junho, a IES manifestou contrarrazão da impugnação do parecer INEP.

3) DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em seu recurso de impugnação, a SERES questionou o conceito igual a 1 atribuído ao indicador 5.14 Infraestrutura tecnológica, com o seguinte argumento:

“Após apreciação do relatório de avaliação in loco anexado ao presente processo, esta Secretaria identificou que foi atribuído ao indicador 5.14 Infraestrutura Tecnológica, conceito 1, insatisfatório. Segundo justificativa da Comissão de avaliação “não há base tecnológica explicitada no PDI e além do Laboratório de Informática, não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Assim, o descritivo conceitual para o item é 1. Consta, no PDI, nas páginas 120 a 135, informações relacionadas a infraestrutura tecnológica”.

Complementa a seres argumentando que

“É de extrema necessidade que a Comissão formada por especialistas estabeleça uma relação clara entre o que observou in loco e os critérios de análise previstos nos instrumentos de avaliação, evitando-se com isso que haja interpretação equivocada por parte das áreas técnicas que se apoiarão nesses subsídios para concluir os processos”.

Por sua vez, a IES, em sua manifestação de contrarrazões da impugnação solicitou a majoração do conceito atribuído de 1 para 5, a partir dos seguintes argumentos:

“Somos favoráveis à contrarrazão do referido relatório, e ao seu envio à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para a sua apreciação, conforme determina o artigo 7º da Portaria Normativa nº 23/2017. Nesse sentido foram anexados à aba COMPROVANTES do endereço sede, os seguintes documentos requisitados da:

a) Consta no PDI as bases tecnológicas explicitadas além dos Laboratório de Informática nas seguintes paginas:

Página 44, 45 onde são descritos softwares e computadores

Página 105 mostra a planta do laboratório de informática, na visita virtual, também foi mostrado aos avaliadores que relataram não ter laboratório de informática o mesmo e pode ser visualizado no vídeo gravado;

Página 118 do PDI consta as informações da capacidade do laboratório de informática bem como fotografias do mesmo.

Página 120 do PDI consta no seu quadro 29 a descrição e quantidade de equipamentos presentes no laboratório de informática.

Nesse sentido ficamos surpresos com a avaliação negativa do 5.14 Infraestrutura Tecnológica, onde nos foi atribuído o conceito 1 e solicitamos que essa nota seja revisada pois conforme consta no PDI, PPC do curso vinculado, além dos outros instrumentos institucionais e o vídeo gravado na

visita virtual, nossa infraestrutura é condizente com o conceito 5 do instrumento de avaliação” (sic).

Já na justificativa da comissão de avaliação para atribuição do conceito 1, verificou-se a fragilidade do texto nela apresentado, no que se refere ao detalhamento das evidências encontradas na avaliação in loco virtual, a saber:

“Não há base tecnológica explicitada no PDI e além do Laboratório de Informática, não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Assim, descritivo conceitual para o item é 1.”

Confrontando a justificativa da comissão de avaliação para atribuição do conceito 1 e o PDI da IES, conclui-se não haver evidências, ao menos no PDI, de que a infraestrutura tecnológica da IES considere a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica e o acordo de nível de serviço, necessários para a atribuição do conceito 2.

Após analisado o PDI (páginas 44, 45, 105, 118, 120 a 135) da IES, a descrição do indicador por ela preenchida no FE e a justifica da comissão de avaliação para atribuição do conceito 1, não há elementos que superem o juízo dos avaliadores, que apontaram claramente, à luz dos critérios de análise do Instrumento de Avaliação para o referido indicador, as razões para não majoração conceito atribuído. Isto posto, não cabe reforma.

Ensejando este parecer e nada mais havendo a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

4) DO VOTO

*Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, não dar provimento à solicitação de Reforma, indicando a **Manutenção do Parecer da Comissão de Avaliação**. (Grifo nosso)*

II. VOTO DO RELATOR

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Considerações do Relator

Observe-se que a SERES, na sua peça impugnatória, alerta a CTAA para o que passou despercebido pela comissão de avaliação in loco:

[...]

Após apreciação do relatório de avaliação in loco anexado ao presente processo, esta Secretaria identificou que foi atribuído ao indicador 5.14 Infraestrutura Tecnológica, conceito 1, insatisfatório. Segundo justificativa da Comissão de avaliação “não há base tecnológica explicitada no PDI e além do Laboratório de Informática, não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos

disponíveis. Assim, o descritivo conceitual para o item é 1. Consta, no PDI, nas páginas 120 a 135, informações relacionadas a infraestrutura tecnológica”.

Em seguida, a SERES repreende a falta de clareza da comissão avaliadora:

[...]

É de extrema necessidade que a Comissão formada por especialistas estabeleça uma relação clara entre o que observou in loco e os critérios de análise previstos nos instrumentos de avaliação, evitando-se com isso que haja interpretação equivocada por parte das áreas técnicas que se apoiarão nesses subsídios para concluir os processos.

Por seu turno, a IES, em suas contrarrazões da impugnação, solicitou a majoração do conceito atribuído de 1 (um) para 5 (cinco), apresentando justificativas e documentos que comprovariam a existência das bases tecnológicas tidas como ausentes pela comissão de avaliação:

[...] somos favoráveis à contrarrazão do referido relatório, e ao seu envio à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para a sua apreciação, conforme determina o artigo 7º da Portaria Normativa nº 23/2017.

Nesse sentido foram anexados à aba COMPROVANTES do endereço sede, os seguintes documentos requisitados da:

a) Consta no PDI as bases tecnológicas explicitadas além dos Laboratório de Informática nas seguintes páginas:

Página 44, 45 onde são descritos softwares e computadores

Página 105 mostra a planta do laboratório de informática, na visita virtual, também foi mostrado aos avaliadores que relataram não ter laboratório de informática o mesmo e pode ser visualizado no vídeo gravado;

Página 118 do PDI consta as informações da capacidade do laboratório de informática bem como fotografias do mesmo.

Página 120 do PDI consta no seu quadro 29 a descrição e quantidade de equipamentos presentes no laboratório de informática.

Nesse sentido ficamos surpresos com a avaliação negativa do 5.14 Infraestrutura Tecnológica, onde nos foi atribuído o conceito 1 e solicitamos que essa nota seja revisada pois conforme consta no PDI, PPC do curso vinculado, além dos outros instrumentos institucionais e o vídeo gravado na visita virtual, nossa infraestrutura é condizente com o conceito 5 do instrumento de avaliação. (Grifo nosso)

A CTAA, inobstante as argumentações da SERES e as contrarrazões e documentos anexados pela IES, não se sensibilizou com as ponderações e manteve o conceito originalmente atribuído à infraestrutura tecnológica:

[...]

Confrontando a justificativa da comissão de avaliação para atribuição do conceito 1 e o PDI da IES, conclui-se não haver evidências, ao menos no PDI, de que a infraestrutura tecnológica da IES considere a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica e o acordo de nível de serviço, necessários para a atribuição do conceito 2.

Após analisado o PDI (páginas 44, 45, 105, 118, 120 a 135) da IES, a descrição do indicador por ela preenchida no FE e a justifica da comissão de avaliação para atribuição do conceito 1, não há elementos que superem o juízo dos avaliadores, que apontaram claramente, à luz dos critérios de análise do Instrumento de Avaliação para o referido indicador, as razões para não majoração conceito atribuído. Isto posto, não cabe reforma.

A SERES, por sua vez, premida pela rigidez de seus normativos, viu-se obrigada a indeferir a solicitação de credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP e, ao fazê-lo, não autoriza o funcionamento do curso superior EaD de tecnologia em Gestão Hospitalar, apenso ao processo em tela, por perda de objeto.

É imprescindível, no caso em tela, reproduzir os conceitos da avaliação *in loco* do curso pretendido pela IES:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.94
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.86
Dimensão 3 – Infraestrutura	4.25
Conceito Final	4

Além do conceito muito bom, observe-se que o item sobre o qual repousa pesadamente o indeferimento de credenciamento institucional e a não autorização da oferta do curso superior solicitado, teve os seguintes conceitos na Dimensão Infraestrutura:

Instituição: conceito 3,56

Curso: conceito 4,25

Soa estranho, para dizer o mínimo, que a dimensão infraestrutura seja tão bem avaliada e ao mesmo tempo seja considerada frágil.

Fica patente que o indeferimento institucional e a não autorização do curso pretendido pela IES soaram desarrazoados em face das explicações e documentos apresentados pela IES e das observações do próprio órgão regulador do MEC.

Deve-se aduzir ainda que os itens de natureza infraestrutural e tecnológica mencionados no relatório do Inep, se comprovadamente dotados de fragilidades, são passíveis de resolução imediata ou de curto prazo, podendo ser corrigidos a ponto de não interferirem na natureza do curso no estágio inicial de oferta.

Sob o risco de repetição argumentativa, ressalte-se que o parecer de indeferimento pretendido pela IES deveu-se, sobretudo, conforme relatado acima, a algumas fragilidades apontadas em subitens da Dimensão Infraestrutura, o que no entender deste Relator podem ser superados ao longo do tempo e não são determinantes para invalidar todo um processo que se afigura promissor, tendo em vista o *background* da instituição e a avaliação do curso. Registre-se, mais uma vez, que tais fragilidades podem ser prontamente superadas a tempo do início do curso.

Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que em casos semelhantes a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas doutas apreciações constantes do Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019, do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Esse consagrado entendimento está clarividente no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, que vem sendo constantemente mencionado pelos Conselheiros da CES nas suas deliberações em casos assemelhados ao presente.

Em contrapartida, na ótica imposta no presente processo, a avaliação pontual em alguns itens da proposta de credenciamento está se sobrepondo à avaliação geral, ao conjunto, posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia CES/CNE: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo da oferta de cursos, não ofensivos à legislação, tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente alguma fragilidades, claramente sanáveis, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Diante do exposto, repousando na análise dos autos, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito da CES/CNE, e nos conceitos globais muito bons obtidos pela IES, derivados da avaliação do Inep, referendados pela SERES, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP na modalidade EaD, com sede na Rua da Consolação, nº 1.025, de 1.101 a 2.459, lado ímpar, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Na esteira desta acolhida, levando em conta que a proposta de oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, apenso ao processo em tela, com projeto educacional com perfil muito bom de qualidade, de que resultou na avaliação *in loco* o conceito 4 (quatro), desse modo, atendendo os critérios para a operação do curso na modalidade EaD, nos termos da legislação em vigência, sou de opinião de que a autorização para a oferta do referido curso pela IES seja também concedida.

Por fim, este Relator entende que a Faculdade de Ciências da Saúde IGESP deve imediatamente observar as fragilidades infraestruturais apontadas pela SERES e, constadas suas ocorrências, por mínimas que sejam, tomar as urgentes providências para saná-las em definitivo, de sorte a não restar dúvidas de que a instituição cumpre rigorosamente com os requisitos de qualidade exigidos nos normativos do MEC para operar cursos superiores na modalidade EaD.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da CES/CNE o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, com sede na Rua da Consolação, nº 1.025, de 1.101 a 2.459, lado ímpar, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela IGESP Educação e Saúde Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente